

USO INDEVIDO DE ALGEMAS.

MAIS QUE UM ATO, UM CRIME CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Cid Sabelli¹

INTRODUÇÃO

O objetivo de presente tema é demonstrar que a tolerância com atos de agentes públicos geram a falsa idéia na sociedade que a pena somente existe para os menos favorecidos.

E mais. Quando essa prática torna-se constante cria a sensação de que é correta, pois se o Estado se omite é porque não é caso de punição.

Embora existam várias ações praticadas pelo poder público que se enquadrem nessa situação, ficaremos restrito ao uso indevido de algemas, tema que sempre inspirou questões quase todas sem resposta ou, ao menos, sem resposta que pudesse ser efetivamente comprovada.

A prática desse ato praticado por agentes públicos sob o manto da omissão do Estado, sacrifica um bem considerado fundamento do Estado Democrático de Direito – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV da CF/88).

Esse sentimento pessoal e de alcance universal (dignidade), ainda é um dos óbices para convencer o cidadão de que deve delegar ao Estado o direito de punir, evitando a vingança privada.

Aquele que perde ou desconhece tal sentimento, não tem limites em relação aos próprios atos por ignorar que seu semelhante é também sujeito de direitos e não apenas obrigações.

Mas como se retira um sentimento que faz parte da personalidade da pessoa?

Aos poucos; submetendo-a a situações vexatórias, degradantes, sem permitir que receba por parte do Estado a retribuição que satisfaça seu sentimento de Justiça.

Outra forma seria o Estado não reparar a perda injustamente sofrida, quando brava e acirradamente lhe é exigida a resposta estatal para estabelecer, no mínimo, a paz interior satisfazendo o sentimento de vingança daquele que foi lesado.

Isso mesmo! Vingança. Nada satisfaz mais o espírito humano que a sensação de ter sido satisfatoriamente vingado.

O responsável por isso sou eu por não incentivar aos outros não abrirem mão de seus direitos para terem satisfeitos outros direitos que também lhes pertencem. É você, por se omitir em lutar por aquilo que acredita correto, deixando que sua dignidade seja colocada como “moeda de

¹ O autor é formado em Direito pela Universidade de Guarulhos – UnG.

Pós-Graduado em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP.

Aprovado pela OAB/SP e Concursado para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo onde exerceu os cargos de Escrevente-Chefe; Assistente de Gabinete da Presidência e Diretor de Divisão.

Agraciado com o Colar do Mérito Cívico e Cultural reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

O autor possui outros artigos publicados.

troca” por agente públicos inescrupulosos. E principalmente o Estado, que tendo assumido a responsabilidade de prover as necessidades dos seus súditos se omite vergonhosamente, aplicando a lei de acordo com o status da pessoa que lhe é submetida e segundo os interesses de poucos, gerando descredito nas Instituições Democráticas.

DESENVOLVIMENTO

Com a violência, crescente, incontrolada e constante, acaba a sociedade por se conformar com os golpes brutais que o próprio Estado, por meio de seus agentes, aplica principalmente na Constituição Federal, esse periódico legislativo que vem se tornando apenas mais um “livro de direito” onde seu valor depende da pessoa ao qual será aplicada sua norma.

Isso deve-se à situação de indefeso que se apresenta o cidadão comum, levando-o a ter que “negociar” seus poucos direitos para defesa de outros. Assim, tolera os abusos dos representantes do Estado que, com a desculpa de estarem defendendo a sociedade, abusam indiscriminada e impunemente do poder, praticando os mais diversos crimes contra a dignidade da pessoa humana.

Mas o que seria na verdade essa tal “dignidade da pessoa humana”, que abrindo o rol dos crescentes artigos da Constituição Federal é colocada como fundamento da República Federativa do Brasil para constituir um Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da CF/88)?

Do latim “*dignitate*”, significa honradez, nobreza, decência, respeito que alguém tem de si mesmo e que encontra-se ligada à pessoa humana por um liame abstrato da intelectualidade representando um estado de espírito.

Nesse conceito abstrato, em sentido geral, é a dignidade que ainda estabelece o limite do agir de forma correta. Em outras palavras é o “freio de ímpeto”, sentimento próprio do ser humano que ao encontrar-se no limite de uma situação que poderá desaguar numa reação criminosa consegue conter-se.

Ainda, em sentido pessoal, é o sentimento que se tem de si mesmo capaz de congrega seus próprios valores morais, sociais e familiares a ponto de permitir que o Estado exerça o papel a que se propôs quando chamou para si o direito de punir e que, implicitamente, o cidadão aceitou (Rosseau).

Atualmente o uso indevido de algemas representa gritante descaso sobre tão importante tema que, iniciando a estrutura normativa constitucional para servir de fundamento a tudo mais que o Estado possa produzir em favor de qualquer pessoa, fere diretamente a dignidade humana.

Mesmo em épocas passadas o Brasil regulava o uso de algemas, fosse de forma expressa ou não, desde as ordenações Filipinas do século XVII, passando por outros diplomas até chegar no Código de Processo Penal de 1941, que implicitamente limita o uso da força e por consequência o uso de algemas.

Do mesmo modo, a lei de execução penal timidamente anotou em seu artigo 199 que o emprego de algemas seria objeto de decreto federal, porém que nunca foi editado, e agora com a Carta Republicana essa regulamentação deve ocorrer por meio de lei.

Contudo, o decreto paulista nº 19.903/50 ao cuidar do tema, o fez limitando o uso das grilhetas opressivas para os casos de prisão em flagrante, resultante da pronúncia ou em outros casos previstos em lei, *desde que a pessoa a ser constrangida ofereça resistência ou tente fuga*.

Autoriza também seu uso na condução de ébrios, viciados e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser colocados em custódia, *desde que seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego da força*.

Por fim, possibilita seu uso para o transporte de presos entre unidades prisionais ou outros estabelecimentos onde suas presenças sejam requisitadas, *desde que pela sua conhecida periculosidade possa tentar fuga durante a diligência, ou a tenha tentado ou oferecido resistência quando do momento da sua prisão*.

Embora configure crime de abuso de autoridade a utilização de algemas fora dos casos legalmente previstos e tendo o mesmo decreto determinado que tais abusos e irregularidades no emprego de meio de contenção serão apurados e punidos, não se conhece qualquer punição aplicada por esses abusos, pelo menos quando a vítima é o cidadão comum.

Lamentavelmente, pior que não ter uma regulamentação nacional acerca do tema que afronta fundamento do Estado Democrático de Direito, já que referido decreto vale somente para São Paulo, é tê-lo e ver o próprio Estado que o criou se omitir em responsabilizar seus agentes pelos flagrantes abusos praticados diariamente, principalmente como símbolo de “autoridade” diante de acontecimentos de interesses televisivos.

Se nos voltarmos para a legislação penal comum, encontraremos nos artigos 284 e 292 do CPP a possibilidade em determinados casos do uso da força que, por interpretação, em que pese a lastimável forma, o uso de algemas acabaria se “justificando”.

Já a legislação penal militar no parágrafo primeiro do artigo 234 do CPPM expressamente regula o uso de algema pelos militares, estabelecendo que seu uso deve ser evitado quando não houver perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e impõe que de modo algum será permitido seu uso nos presos especiais.

Tal dispositivo previsto na lei federal militar não deixa dúvidas que em relação aos militares o uso de algemas constitui medida excepcional que, por ser extremamente vexatória, humilhante e ofensiva à dignidade da pessoa humana, exige cautela no seu uso a ponto de o legislador castrense ter expressamente proibido utilizá-las nas pessoas que são consideradas especiais em razão de discrimine específico (art. 242 do CPPM).

Isso não significa dizer que se valer de algemas seja proibido por faltar lei que regule seu uso. Mas com certeza não deve ser utilizada de forma indiscriminada, atendendo mais ao sentimento do executor de exibir-se publicamente para os holofotes televisivos, representando mais a falta de preparo para o desempenhos de missão tão importante para subsistência do próprio Estado Democrático de Direito do que a simples publicidade de um ato legal.

O uso de algemas pelo militar deve obedecer o estabelecido na legislação processual castrense e nos demais casos, naquilo que não for possível aplicar o mesmo diploma, deve ser orientado pelo que determina o decreto paulista nº 19.903/50, sempre em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, para o uso devido de algemas devem concorrer a proporcionalidade da medida e a adequação do ato ao fato de forma que justifique sua necessidade, pois não sendo assim

resultará em verdadeiro abuso de autoridade prevista nos artigos 3º, “i” e 4º, “b” da Lei 4.898/95.

CONCLUSÃO

O uso de algemas encontra-se regulado no artigo 234 do CPPM e no decreto nº 19.903/50 em relação ao Estado de São Paulo, mas pendente de regulamentação específica por lei ordinária.

O uso de algemas em si não é ilegal, mas a inobservância dos motivos determinantes, das pessoas que sofrem a medida, a forma e o próprio fato jurídico pode configurar para o executor o crime de abuso de autoridade.

A omissão do Ministério Público em apontar tais ocorrências pleiteando a correta aplicação da lei e responsabilidade do executor da prisão que abusa desse meio construtivo; a conivência por omissão da autoridade judiciária que, quando a aprecia, acaba por encontrar justificada a medida silenciando a respeito; e a negligência dos defensores para não se indispor com as autoridades por fato dessa natureza, tudo isso resulta inevitavelmente num prejuízo desproporcional que ofende o fundamento do Estado Democrático de Direito, destruindo um de seus pilares – a dignidade humana.

Enquanto os operadores do direito não se conscientizarem que o sistema jurídico, principalmente no campo penal, deve estar atrelado aos ditames constitucionais, independente de não agradar a opinião pública, jamais alcançaremos a desejada Justiça.

Devemos ter em mente que aceitar o Estado agindo de forma discricionária, imoderada, sob o argumento de estar protegendo a sociedade, significa alargar o campo das práticas ilegais criando as condutas “socialmente toleradas”, campo fértil para avançar a desrespeitar outros direitos.

Diariamente a mídia contribui para agravar esse problema transmitindo como correto os alardes produzidos em situações policiais que nem de perto autorizam a violação da dignidade da pessoa humana, que por sinal nada autoriza, pois até mesmo o criminoso tem o direito de ver sua dignidade preservada.

A questão se agrava quando aqueles que possuem o direito de não serem presos senão em situações especiais, logo, não serem algemados, defendem ou omitem quanto ao uso indiscriminado desse instrumento na prisão do cidadão comum.

O lastimável surgimento social da classe “cidadão comum” é fruto de problemas como esse e que gera outros abusos, obrigando a sociedade “comum” a “trocar” direitos como forma de autorizar o Estado a agir para solucionar outros que se mostrem mais urgentes. É o Estado cuidando apenas dos próprios interesses.

Seria igualmente justificada o uso de algemas no inadimplente de pensão alimentícia que não a paga por insuficiência de recursos financeiros com o criminoso preso em flagrante?

Por lógico que não. Os males causados ao primeiro pelo simples ato de ser publicamente algemado leva por igualar sua pessoa com a de qualquer criminoso, agredindo com isso sua dignidade.

Essa agressão, seja imediata ou cumulativa, lhe retira a dignidade, limite apresentado acima que “freia” o ímpeto humano para, dentre outras, a prática criminosa, levando-o a prosseguir em seu ato não pelo desejo de delinquir, mas pela necessidade de encontrar a saída para dois problemas: o seu e o do Estado.

O tema é puramente acadêmico, mas absolutamente real e importante, e buscamos instigar saudáveis discussões sobre o uso indevido de algemas, pois do mesmo modo que não existe Estado sem cidadão, este não existe sem dignidade.

O Estado que não respeita a Dignidade Humana não atua segundo do Direito e, portanto, jamais poderá ser qualificado como Democrático.